

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 531, de 2011, que *altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para exigir a comprovação de contratação de seguro como condição para participação de atletas e treinadores de futebol nas competições que especifica.*

RELATOR: Senador CLÉSIO ANDRADE

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o PLS nº 531, de 2011, de autoria do Senador ZEZE PERRELLA, cuja ementa é reproduzida acima.

O art. 1º da proposição dá nova redação ao art. 45 da Lei nº 9.615, de 1998, a Lei Pelé. O artigo 45 da referida Lei trata da contratação de seguro de vida e acidentes pessoais para atletas profissionais, por parte das entidades de prática desportiva.

O art. 1º introduz as seguintes modificações:

i) amplia o escopo do referido artigo, para abranger também os responsáveis técnicos das respectivas equipes;

ii) determina que a entidade de administração do esporte ou liga responsável pelo registro de atleta profissional deverá exigir a comprovação de contratação do seguro aqui referido como condição para participação do segurado em qualquer competição a ela vinculada.

O art. 2º institui a cláusula de vigência.

Em sua Justificação, o autor lembra que os atletas profissionais de futebol hoje estão sujeitos a condições de trabalho que muitas vezes levam à ocorrência de graves acidentes, lesões e até mesmo à morte em alguns casos. No entanto, as entidades que por lei deveriam contratar os seguros que garantiriam seu amparo e de sua família nessas ocasiões muitas vezes não o fazem. Dessa forma, o projeto visa a obrigar um efetivo cumprimento da norma legal, agora estendida aos técnicos, incentivando inclusive uma maior fiscalização da sociedade civil sobre as agremiações.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo a esta última decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, entendemos que o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional, especialmente ao disposto no art. 24, IX, da Carta Magna. A proposição também atende ao requisito de juridicidade.

Compete especificamente à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Do ponto de vista da técnica legislativa, há pequeno reparo a fazer. Conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 12, III, *d*, em uma modificação de lei por alteração de redação, supressão ou acréscimo, o artigo modificado deve ser identificado *com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final*. Propomos emenda de redação ao final para corrigir esse lapso.

No mérito, somos da opinião de que se trata de aprimoramento importante no ordenamento jurídico da matéria. A obrigação de que as entidades administrativas e ligas exijam a comprovação do seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas profissionais e responsáveis técnicos dos times de futebol é um forte incentivo a que a norma seja efetivamente cumprida. Configura-se, enfim, em medida de inegável alcance social, ademais condizente com um processo de modernização da gestão do futebol no Brasil.

Havemos de considerar, porém, que o seguro em questão restringe-se a eventos decorrentes da atividade profissional, não abrangendo os sinistros que venham a ocorrer fora desse âmbito. Por entender que estes últimos também devam estar previstos, apresentamos emenda no sentido de ampliar a cobertura obrigatória.

Do ponto de vista financeiro, é certo que a obrigação tem um custo para os clubes, mas é bom frisar que ele é proporcional ao valor da folha de pagamento da agremiação, vale dizer, de sua capacidade de levantar fundos, seja por meio de patrocínios ou de negociações de jogadores. Mais do que isso, é preciso considerar que, para o conjunto da modalidade, a aprovação dessa proposição vai no sentido de valorizar o maior patrimônio do futebol brasileiro, que são seus jogadores e técnicos.

No entanto, a fim de reduzir o impacto da lei sobre os clubes esportivos, apresentamos, em nossa emenda, dispositivo que prevê resarcimento das despesas efetuadas pelas entidades entre a ocorrência do acidente e a liberação dos recursos por parte das seguradoras.

Outra emenda, por fim, garante tempo suficiente para que as entidades desportivas possam adequar-se à nova Lei.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, na forma das seguintes emendas:

EMENDA 1 – CAE

(Ao PLS nº 531, de 2011)

Dê-se ao art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais e invalidez permanente para os atletas profissionais e para o responsável técnico de suas respectivas equipes, durante toda a vigência dos seus contratos, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º As apólices de seguro deverão oferecer cobertura de morte natural, morte accidental e invalidez permanente total por acidente, assim compreendida como a incapacidade física do profissional para executar permanentemente sua profissão, em valor que garanta ao segurado, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente à remuneração anual pactuada em contrato de trabalho.

§ 2º A entidade de prática desportiva arcará com as despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao atendimento do atleta profissional, desde a ocorrência do sinistro até a liberação da indenização por parte da seguradora, sendo-lhe assegurado o reembolso desses valores, que deverão ser descontados da indenização a que se refere este artigo.

§ 3º As entidades de administração do esporte e as ligas deverão exigir comprovação da contratação dos seguros a que se refere este artigo, como condição para participação do atleta ou responsável técnico em quaisquer competições oficiais por elas promovidas em território nacional.

§ 4º Ocorrendo o sinistro, a entidade de administração do esporte ou liga que não tenha observado o disposto no § 3º deste artigo estará sujeita à responsabilização civil. (NR)”

EMENDA 2 – CAE
(Ao PLS nº 531, de 2011)

Acrescente-se ao PLS nº 531, de 2011, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º É garantido às entidades desportivas prazo de cento e oitenta dias para adequação aos dispositivos desta lei, contados de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator